

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006
(Do Sr. Ivan Valente)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no Lei nº 7.200/2006 os arts. 49, 50, 51, 52 e 53, renumerando-se os demais:

"Art. 49. Fica vedada a constituição de novos centros universitários, exceto aqueles em fase de tramitação no Ministério da Educação para credenciamento, cuja comissão avaliadora já tenha sido constituída, ficando restritos os seus cursos e vagas ao limite constante do seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, aprovado pela Secretaria de Educação Superior daquele Ministério.

Parágrafo único. Admitir-se-á a criação de centros de ensino superior nas cidades em que o Ministério da Educação indicar, em função de necessidades sociais, devendo atender a critérios e condições estabelecidas em normas próprias e em editais específicos, com cursos e vagas definidos por aquele Ministério.

Art.50. Os centros universitários já credenciados e os de que trata o art. 49, se credenciados, deverão comprovar, até 31 de dezembro de 2011, que satisfazem requisitos descritos no art. 12, sendo que os trinta e três por cento do corpo docente em regime de tempo integral serão satisfeitos da seguinte forma:

I-quinze por cento, até dezembro de 2008;

II-vinte por cento, até dezembro de 2009;

III-trinta por cento, até dezembro de 2010; e

IV-trinta e três por cento, até dezembro de 2011.

*§1ºSem prejuízo do disposto no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, aos centros universitários de que trata o **caput** deste artigo ficam asseguradas as atribuições e interdições a eles deferidas pelo credenciamento e pelo art. 11 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, com a ressalva constante do § 2º.*

§ 2ºÉ vedada aos centros universitários a introdução no PDI aprovado de cursos e vagas para graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, sem a prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde no caso dos três primeiros, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no caso do último, não se permitindo o aumento posterior de vagas sem consulta aos órgãos anteriormente citados e ao Ministério da Educação.

Art. 51.Findo o prazo de que trata o art. 2º, cabe ao Ministério da Educação averiguar junto aos centros universitários, no prazo de cento e oitenta dias, a satisfação dos princípios e requisitos estabelecidos na mesma disposição regulamentar.

§1ºConstatado o não-atendimento dos princípios e requisitos estabelecidos no art. 2º, será notificado ao centro universitário, por meio de relatório circunstanciado, o não-cumprimento das exigências estabelecidas, tendo a instituição o prazo de trinta dias para apresentação de sua defesa.

§2ºEm caso de não-acolhimento da defesa, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação listará as providências a serem tomadas pela instituição no prazo de trinta dias.

§3ºDa decisão de que trata o § 2º, cabe recurso para o Ministro de Estado da Educação no prazo de trinta dias.

§4º O não-atendimento das exigências constantes do art. 2º importa no imediato descredenciamento do centro universitário, retornando ele a sua situação anterior junto ao Ministério da Educação.

Art. 52. Fica revogado o art. 11 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, assegurada aos centros universitários a autonomia constante da disposição regulamentar ora revogada, na forma das condições estabelecidas nesta Lei, bem como o Decreto nº 5.786, de 2006".

Art. 53. A partir de 31 de dezembro de 2011 ficam revogados os Artigos 9º, 16 e 17 da presente lei.

Justificativa:

Esta emenda tem por finalidade assegurar o preceito constitucional que garante o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Objetiva também resgatar o conceito de universidade.

Sala de Sessões, em _____ de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

1090210939